



**THIAGO KRAVICZ**

**A EFICIÊNCIA DA LEI 12.850/2013 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

**CURITIBA  
2020**

**THIAGO KRAVICZ**

**A EFICIÊNCIA DA LEI 12.850/2013 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Paulo Silas Taporosky Filho

**CURITIBA  
2020**

**TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE**

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Thiago Kravicz

Título do trabalho: A Eficiência Da Lei 12.850/2013 No Combate Às Organizações Criminosas

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, XX de XX de 20XX.

Assinatura do Acadêmico: \_\_\_\_\_

## A EFICIÊNCIA DA LEI 12.850/2013 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Thiago Kravicz

**RESUMO:** O presente trabalho tem como pretensão analisar a Lei N° 12.850/2013, aonde apresentará uma análise crítica sobre a eficiência da referida lei no combate às organizações criminosas. Tal dispositivo tem estado em evidência nos últimos anos devido à alta demanda de processos criminais os quais colocaram centenas de pessoas no banco dos réus. Tais processos por sua vez, advém de operações policiais com extensos procedimentos de investigação. Ocorre que as organizações criminosas atuam de forma organizada com membros estruturalmente ordenados com funções preestabelecidas os quais conjuntamente objetivam a obtenção de vantagens através de práticas criminosas, essas estruturas criminosas afetam toda a estrutura social, política, economia do país. O comercio de armas e drogas, bem como o sistema de lavagem de dinheiro, interferem de economia do país. Então no ano de 2013 foi decretada e sancionada a Lei 12.850, que traz a definição de organização criminosa, apresentou novas modalidades de investigações, bem com a tipificação do crime.

**Palavras – chave:** Organização criminosa; investigação; Lei 12.850/2013.

**ABSTRACT:** The present work intends to analyze Law No. 12.850/2013, where it will present a critical analysis on the efficiency of said law in combating criminal organizations. Such a device has been in evidence in recent years due to the high demand for criminal cases, which have put hundreds of people on the dock. Such processes, in turn, come from police operations with extensive investigation procedures. It happens that criminal organizations act in an organized manner with structurally ordered members with pre-established functions, which jointly aim to obtains advantages through criminal practices, these criminal structures affect the entire social, political, and economic structure of the country. The arms and drug trade, as well money laundering system, interfere with the country's economy. The, in the year 2013, Law 12.850, which defines a criminal organization, was enacted and sanctioned, presenting new types of investigations, as well as the classification of the crime.

**Key words:** Criminal organization; Investigation; Law 12.850/2013.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL .....	8
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	8
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	8
2.3 NO INÍCIO O CANGAÇO.....	9
2.4 O JOGO DO BICHO .....	10
2.5 O COMANDO VERMELHO (CV) .....	10
2.6 O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) .....	12
3 LEGISLAÇÃO ATINENTE AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO .....	16
3.1 LEI Nº 9.034 DE 03 DE MAIO DE 1995 .....	17
3.2 LEI Nº 10.217 DE 11 DE ABRIL DE 2001 .....	20
3.3 LEI Nº 12.694 DE 24 DE JULHO DE 2012.....	21
3.4 LEI Nº 12.850 DE 02 DE AGOSTO DE 2013 .....	22
4 LEGISLAÇÃO ATUAL.....	24
4.1 DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	24
4.2 MAJORANTE POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO.....	31
4.3 AGRAVANTE POR COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	31
4.4 OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA .....	32
4.5 AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES .....	33
4.6 PERDA DO CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO OU MANDATO ELETIVO E INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO .....	33
4.7 INVESTIGAÇÃO DE POLICIAIS ENVOLVIDOS COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	35
4.8 TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AOS LÍDERES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	35
4.9 OUTROS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 12.850/13.....	36
4.9.1 COLABORAÇÃO PREMIADA.....	36
4.9.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES E AÇÃO CONTROLADA.....	37
4.9.3 QUEBRA DE SIGILOS.....	37
5 CONCLUSÃO .....	39
6 REFERÊNCIAS .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso em o objetivo de discutir a eficiência da lei nº 12.850/13<sup>1</sup>, no combate ao crime organizado, tendo em vista que as organizações criminosas estão arraigadas na sociedade brasileira há algumas décadas, e parecem estar se fortalecendo financeiramente e conseqüentemente em sua estrutura. Tais organismos difundem seus tentáculos criminosos em diversas esferas, inclusive na política, o que se torna muito nocivo à coletividade. Por esse motivo parece considerável que se elaborasse uma ferramenta legal para o controle e punição dos indivíduos que se organizavam de forma bem estruturada para a prática criminosa. Desse modo se chegou à implementação da Lei nº 12.850/13, a qual trouxe a definição de organização criminosa, bem como apresentou novas modalidades de investigação criminal além de tipificar o crime trazendo-lhe um *quantum penal* próprio. Sabendo que estas estruturas criminosas afetam a estrutura jurídico social, política e econômica do estado, comercializando armas e drogas, as organizações talham um complexo sistema de lavagem de dinheiro, interferindo na economia do país, sendo assim necessário o seu combate de forma enfática.

Inicialmente foi editada a Lei nº 9.034/95<sup>2</sup>, esta não conceituava organização criminosa. Por sua imprecisão foi alterada pela Lei nº 10.217/01<sup>3</sup> a qual trouxe algumas inovações com relação a investigação criminal e análise de inteligência, contudo ainda restavam dúvidas quanto ao tema. Posteriormente a Lei nº 12.850/13 foi elaborada de forma mais minuciosa, conceituando organização criminosa e tratando com maior primor a questão investigativa, com a finalidade de obtenção de provas, que agora ficaria a cargo dos agentes de polícia, desqualificando por sua vez algumas questões relacionadas a infiltração de agentes de inteligência.

O interesse deste tema para o presente trabalho, é justificado devido à gravidade dos problemas socioeconômicos bem como financeiros causados pelas organizações criminosas não apenas no país, mas também em todo o mundo, haja vista que estes organismos têm braços por diversas partes do globo, tornando extremamente difícil a investigação dos crimes cometidos por tais organizações criminosas. Devido ao seu poder econômico bem como por ter membros em diversos

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 9.034 de 03 de maio de 1995 \(revogada\).](https://www.planalto.gov.br/lei/9.034-de-03-de-maio-de-1995)

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 10.217 de 11 de abril de 2001.](https://www.planalto.gov.br/lei/10.217-de-11-de-abril-de-2001)

grupos sociais houve a necessidade da criação de novas ferramentas para o seu combate. Não obstante de não ser fenômeno recente, o crescimento dessas estruturas representa grave ameaça não apenas para a sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, seja pela lesividade das infrações penais praticadas por elas bem como pela influência que exercem dentro do próprio Estado.

Este trabalho será direcionado pela parte histórica referente ao assunto, bem como as legislações pertinentes, e principalmente pela Lei n° 12.850/13 a qual modificou aspectos processuais e procedimentais, conforme a experiência internacional em torno do assunto, onde vislumbrou suprir as falhas da lei anterior, trazendo dessa maneira um progresso legislativo ao ordenamento jurídico.

Ainda com relação ao método, será utilizado o dedutivo, vez que o trabalho estuda de uma forma geral a legislação pertinente ao ordenamento jurídico, bem como o seu contexto histórico e atual, norteando o mesmo para a eficiência da Lei n° 12.850/13 no combate às organizações criminosas.

Não menos importante relatar que o trabalho será feito de forma qualitativa e empírica, analisando os dispositivos legais, e como eles favorecem, ou não o Estado, no conflito com aqueles que se assentam conjuntamente, auferindo vantagens por meio das práticas delitivas nocivas à coletividade. Possui também conteúdo descritivo interdisciplinar, vez que deambula pelas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, além da Sociologia, História dentre outras.

## **2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Preliminarmente se fazem necessárias algumas considerações e definições a respeito das Organizações Criminosas, a fim de analisarmos essa forma delituosa, relacionando-as com o conteúdo disposto na Lei n° 12.850/13, e como este podem colaborar ou não, no combate àquelas. A Lei em um primeiro momento, conforme mencionado, descreve o que é considerado uma Organização Criminosa. Na sequência tipifica o crime e quantifica suas penas. Em seu segundo capítulo trata da investigação e seus meios de prova.

As organizações criminosas surgem pela ausência do Estado, se tornando um grande problema no mundo globalizado. Por suposto que não é um problema moderno e que sua expansão representa uma grave ameaça à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, pelo alto grau lesivo dos crimes cometidos por elas e pela influência que exercem no interior do próprio Estado. A princípio será discorrido sobre as organizações criminosas mais relevantes no Brasil contando um pouco da história desse tipo de crime no país.

### **2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL**

No Brasil a doutrina aponta que o possível início do crime organizado aconteceria pela atuação no chamado cangaço, através do bando liderado por Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião. Posteriormente apareceram as associações criminosas voltadas à exploração dos jogos de azar, do tráfico de drogas, armas e de animais silvestres. Mais recente, a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios do Rio de Janeiro e São Paulo, com a formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Existem em nosso país organizações criminosas atuantes em todas as regiões. Desse modo a legislação brasileira vem sendo editada a fim de combater esse tipo de criminalidade, tentando garantir a segurança e tranquilidade da população. Após tomar conhecimento das organizações criminosas existentes, o Estado passou a criar políticas de segurança pública, além de editar leis e adotar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Internacional.



## 2.3 NO INÍCIO O CANGAÇO

O número de organizações criminosas seguiu em ascendência em nosso país, atuando nos crimes de tráfico de drogas, armas, lavagem de dinheiro e afins, tendo ligações transnacionais além de agir em todo território brasileiro. Essas atividades criminosas existem há várias décadas, destacando seu início no movimento do cangaço o qual atuava no sertão do nordeste brasileiro. Tratava-se de um grupo organizado, iniciado entre os séculos XIX e XX, que praticava diversas condutas delituosas, invadindo vilas, cidades, comunidades e fazendas com a finalidade de pilhá-las. Os então chamados cangaceiros aterrorizavam os moradores das vilas e fazendas praticando roubos, além de outros crimes como o sequestro de pessoas consideradas importantes, também cometiam diversos outros crimes conexos ou não.

O cangaço é a manifestação da primeira organização criminosa no Brasil. Tendo seu início apontando entre os séculos XIX e XX, tornam-se um dos principais expoentes a nível político e criminológico nas terras do sertão. Transformam-se ao longo do tempo em uma estrutura que passa a representar uma revolução em relação ao poder local e em contraposição ao Estado Nacional da época. Despertando curiosidades e debates de expoentes da sociedade, o fenômeno do cangaço permite olhar o Brasil e o cenário regional do Nordeste sob uma nova ótica, a ótica daqueles que padeceram as intempéries de uma região atrasada economicamente, que se organizaram, construíram um império do crime, sofreram a queda, no entanto, permanecem atuais. (BEZERRA, 2018, p.1)<sup>4</sup>

Apesar do lapso temporal, dos então chamados cangaceiros, e dos objetivos que estes tinham ao seu tempo, é possível notar as semelhanças no comportamento hierárquico com divisões de funções preestabelecidas o que faz acreditar que o então cangaço era um tipo, do que hoje se conhece por Organização Criminosa.

---

<sup>4</sup> BEZERRA, Gildehon dos Santos; Silva, Matheus Ferreira; Tomé, Semiramys Fernandes. **O Crime Organizado que Vestia Couro**. Ceará: Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica, 2018. p. 01.

## 2.4 O JOGO DO BICHO

É possível identificar outro grupo organizado, o qual “atuava” no chamado Jogo do Bicho. Se tratava um conhecido jogo de azar, onde se sorteavam prêmios a apostadores, mediante o recolhimento de apostas em dinheiro. A princípio foi idealizado pelo Barão de Drumond, em 1892 que começou este jogo com o objetivo de arrecadar dinheiro para salvar animais do zoológico da cidade do Rio de Janeiro. Contudo esta ideia foi aproveitada por grupos organizados que monopolizaram o chamado Jogo do Bicho e a subornar políticos e policiais para continuar com o jogo ilícito<sup>5</sup>. Se tornou ilegal em 1941 com a promulgação da lei de proibição de jogos de azar no Brasil, Decreto-Lei N° 9215/46<sup>6</sup>.

Mais adiante, no decurso da história do crime organizado no Brasil, surge o jogo do bicho, ainda no século XX, que a princípio foi criado por Barão de Drumond com a nobre finalidade de angariar fundos para salvar os animais do jardim zoológico do Rio de Janeiro. (MADIA, 2018, p. 13)<sup>7</sup>

## 2.5 O COMANDO VERMELHO (CV)

Depois do envolvimento com o Jogo do Bicho, outras atividades também foram responsáveis por formar organizações criminosas. No início da década de 70, foi criado o chamado Comando Vermelho (CV). Esta organização surgiu nas dependências do Instituto Penal Cândido Mendes, localizado na Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro, formando a organização criminosa, até então, mais conhecida do Brasil. Este grupo criminoso organizado nasceu durante o regime militar.

O Governo militar, naquele tempo, decretou a Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei n° 898 de 1969<sup>8</sup>. Este tratava dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecia seu processo e julgamento além de outras providências. Em seu artigo 27 a tipificava os intentos criminosos contra bancos,

---

<sup>5</sup> MINGARD, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998. p. 95.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Decreto-lei 9.215 de 30 de abril de 1946](https://www.planalto.gov.br/Decreto-lei%209.215%20de%2030%20de%20abril%20de%201946).

<sup>7</sup> MADIA, Henrique Lopes, **Colaboração Premiada no Crime Organizado. Presidente Prudente: Centro Universitário “ANTÔNIO Eufrásio De Toledo” De Presidente Prudente**, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6694/6379>>. Acesso em 05/04/2020.

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Decreto-lei 898 de 29 de setembro de 1969](https://www.planalto.gov.br/Decreto-lei%20898%20de%2029%20de%20setembro%20de%201969).

estabelecimentos de crédito e financeiros, que eram também alvos de grupos políticos revolucionários armados de esquerda.

Ocorreu que os presos políticos eram postos nos mesmos espaços penais que os criminosos comuns. Segundo explica o jornalista Amorim (1993): “O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho”<sup>9</sup>.

A experiência da luta armada foi mesmo transferida aos bandidos comuns lentamente, no convívio eventual dentro das cadeias, tanto na Ilha Grande quanto no Complexo Penitenciário da Frei Caneca. Mas foi na Ilha que esta relação se tornou mais produtiva para o criminoso comum. Lá estavam representantes do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), da Aliança Libertadora Nacional (ALN ou Alina), da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e da VAR Palmares. Esses tinham para contar operações complexas, que envolviam estruturas intrincadas e muitos recursos: os sequestros de diplomatas e os assaltos a residências milionárias. (AMORIM, 1994, p. 47)<sup>10</sup>

A reação aos crimes das falanges dentro do presídio começa no “fundão” de maneira tímida. Mas logo adquire uma velocidade capaz de impressionar qualquer pesquisador. Oito presos da Galeria B, que tiveram contato muito próximo com os militantes das organizações revolucionárias, formam um grupo coeso. Uma fé cega, uma “questão de princípio”: responder à violência das falanges. Se preciso, com violência ainda maior. O grupo embrionário do Comando Vermelho já sabia que muito sangue seria derramado nos corredores da Ilha Grande. Isso começou em fins de 1974. Nessa época, trinta presos políticos ainda estavam na Galeria LSN. (AMORIM, 1994, p.53)<sup>11</sup>

Um dos oito fundadores do então chamado Comando Vermelho, William da Silva Lima, vulgo Professor, menciona em seu livro, Quatrocentos Contra Um – Uma História do Comando Vermelho, sobre os roubos a agências bancárias:

---

<sup>9</sup> AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994. p. 26.

<sup>10</sup> AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994. p. 47.

<sup>11</sup> AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994. p. 53.

Aliás, é bom lembrar que assaltar bancos é menos rendoso do que se diz, pois os montantes divulgados são sempre maiores do que os reais. Quem mais rouba, não sei. Os bancários talvez roubem do banco. Ou — quem sabe? — o banco rouba do fisco ou do seguro tudo o que perde para nós. Os riscos é que são todos nossos, coadjuvantes na indústria do crime. Na prisão, falange quer dizer um grupo de presos organizados em torno de qualquer interesse comum. Daí o apelido de Falange da LSN, logo transformada pela imprensa em Comando Vermelho. (LIMA, 2001, P. 75)<sup>12</sup>

Essa conhecida e atuante organização criminosa teve suas raízes fincadas na vulgarmente conhecida “faculdade do crime”, qual seja a cadeia. Portanto conforme já descrito nesse trabalho, a organização criminosa Comando Vermelho originou-se quando na época do governo militar, após a promulgação do Decreto Lei de Segurança Nacional, os presos políticos ficaram nos mesmos presídios que os presos comuns, onde estes aprenderam com os aqueles, técnicas de guerrilha e então formaram uma aliança criando assim uma das maiores organizações criminosas atuantes no país.

## 2.6 O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

No Estado de São Paulo, ano de 1993, surge a maior organização criminosa do Brasil, o grupo conhecido como Primeiro Comando da Capital (PCC).

A revisão da literatura possibilitou concluir que desde sua criação o PCC vem estruturando-se e criando condições para que pudesse chegar à sua atual posição, maior organização criminosa do Brasil e buscando obter o monopólio do narcotráfico em território nacional. (NUNES, 2017, p. 18)<sup>13</sup>

Bem como no grupo carioca, Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital foi criado no interior do sistema carcerário, coincidentemente pelo mesmo

---

<sup>12</sup> LIMA, William da Silva, **Quatrocentos Contra Um: Uma História Do Comando Vermelho**. Rio de Janeiro Editora Labortexo, 2001, p. 75.

<sup>13</sup> NUNES, Cap Cav Telmo Aglaé Pinto, **A Expansão do Primeiro Comando da Capital no Brasil, de 2001 a 2016, e os Novos Desafios no Emprego da Força Terrestre nas Operações de Apoio à Órgãos Governamentais**. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2017. Disponível em: <[https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3087/1/Tcc\\_Cav\\_Telmo\\_Nunes\\_Esao.pdf](https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3087/1/Tcc_Cav_Telmo_Nunes_Esao.pdf)>. Acesso em 05/04/2020.

número de fundadores. Segundo o Jornal Folha de São Paulo (2006): “A facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), a maior e mais organizada do país hoje, foi criada por oito presos, em 31 de agosto de 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (130 Km de SP), o Piranhão, tida naquela época como a prisão mais segura do Estado.”<sup>14</sup>

Seu nome surgiu durante uma partida de futebol no presídio, quando os oito presos transferidos da Cidade de São Paulo, batizaram seu time de “Comando da Capital”.

Há 25 anos, a história era outra. O PCC era fundado em uma cela escura, por um grupo de oito presos que jogavam futebol juntos no anexo da Casa de Custódia de Taubaté (CCTT), unidade prisional então destinada ao castigo dos indisciplinados. Conta-se que o Comando da Capital disputava na bola, e na faca, a liderança da cadeia contra o Comando Caipira, formado por presos do interior. A maioria dos detentos havia chegado sob acusação de incitar rebeliões, como a que terminou com a ocupação policial e o massacre de 111 presos do pavilhão 9, na Casa de Detenção do Carandiru, em 1992. A história das prisões e das facções em São Paulo era sangrenta. Todos os anos havia dezenas de mortos nas cadeias de São Paulo. Em Taubaté, diz-se que o PCC começou a ter visibilidade quando seus integrantes decapitaram um dos líderes opositores e jogaram futebol com sua cabeça. (FELTRAN, 2018, p.8)<sup>15</sup>

Quanto a data de sua fundação, 13 de agosto 1993, não foi obra do acaso. No ano anterior acontecera um fato deplorável na história da segurança pública brasileira. Com a finalidade de conter uma rebelião que ocorria na Casa de Detenção de São Paulo, a Polícia Militar do Estado foi acionada. Invadindo o presídio, executou uma chacina que matou 111 presos, momento histórico que ficou conhecido mundialmente como o Massacre do Carandiru.

O massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, é caracterizado como um marco simbólico na história do sistema penal brasileiro. A rememoração desse passado dialoga com questões como a dimensão do ocorrido, a impunidade,

---

<sup>14</sup> **FACÇÃO CRIMINOSA PCC FOI CRIADA EM 1993.** Folha de São Paulo, São Paulo, 14/04/2006. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>>. Acesso em 03/04/2020.

<sup>15</sup> FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC.** São Paulo: Editora Schwarcz S.A. 2018, p. 8.

a tentativa de apagamento e conformação da memória e a instituição do massacre como metáfora para novas tragédias. Nesse processo é possível observar a construção de dois passados possíveis: um empreendido pelo Estado, instituindo uma memória oficial, e outro ligado a diferentes segmentos da sociedade civil organizada. (BORGES, 2016, p.1.)<sup>16</sup>

Ocorre que a fundação do Primeiro Comando da Capital, teve no início o propósito do combate a chamada opressão no interior dos presídios e outras casas de detenção do Estado de São Paulo. Foi de certa maneira, uma forma daqueles que se encontravam trancafiados, defenderem-se de um Estado por vezes tirano, através da sua união.

Criado no interior do Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, presídio que representava o que de mais arbitrário havia no sistema carcerário paulista, o PCC surge ancorado no discurso da união entre os presos como forma de luta contra a opressão perpetrada pelo Estado. (ALVAREZ, SALLA e DIAS, 2013, p. 74)<sup>17</sup>

Os ambientes prisionais, criam circunstâncias cruciais no surgimento de organizações criminosas, tornando-se ineficiente a atuação do Estado dentro destes ergástulos, elas se aproveitam da precariedade do sistema a fim do favorecimento pessoal dos presidiários através de barganhas ou simplesmente devido ao poder que estes possuem em meio a massa carcerária, ocupando nesses espaços, status de destaque, resultando em uma relação de dependência dos presos com as organizações criminosas.

O Primeiro Comando da Capital cresceu muito ao longo desses anos, os criminosos se organizaram de modo que viabilizaram recursos através do cometimento de crimes a fim de arrecadar dinheiro em favor da organização, bem como estabeleceram um sistema onde seus membros contribuem periodicamente, gerando assim uma fonte de renda fixa para a organização. Agora o PCC passa a ser um negócio muito rentável. Ditaram suas próprias regras, criando um estatuto o qual visa balizar a conduta de seus integrantes de maneira extremamente violenta e cruel.

---

<sup>16</sup> BORGES, Viviane Trindade. **Carandiru: os usos da memória de um massacre**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 8, n. 19, p. 04. set./dez. 2016.

<sup>17</sup> ALVAREZ, Marcos César. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Tempo Social, São Paulo, volume 25, número 1, junho de 2013.

Ainda, no período da confecção desse estatuto, formaram uma aliança com o Comando Vermelho, conforme mencionado neste trabalho, outra grande organização criminosa brasileira.

#### Estatuto do Primeiro Comando da Capital:

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido. 2. A Luta pela liberdade, justiça e paz. 3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões. 4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. 5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido. 6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a 42 sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos. 7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão 8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo a serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema. 9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um. 10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido. 11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz". 12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la. 13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde onze presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque

nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões. 14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz. 16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final. 17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação 43 com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.<sup>18</sup> (ACOSTA, 2018, p.41)

Conforme pode-se observar, com base no estatuto supracitado, o Primeiro Comando da Capital possui leis próprias, onde as ações tomadas pelos seus integrantes, ou demais pessoas que venham a interferir nos interesses da organização, são julgadas pelos seus pares, podendo haver condenações perversas, afrontando diretamente o Estado Democrático de Direito, vez que cria um poder paralelo ao Estado.

### **3 LEGISLAÇÃO ATINENTE AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO**

Após a adoção do tratado na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional<sup>19</sup>, o Brasil, referente ao assunto, criou legislação própria, porém não foi suficiente para o combate do crime organizado, esta primeira lei criada

---

<sup>18</sup> NUNES, Cap Cav Telmo Aglaé Pinto, **A Expansão do Primeiro Comando da Capital no Brasil, de 2001 a 2016, e os Novos Desafios no Emprego da Força Terrestre nas Operações de Apoio à Órgãos Governamentais**. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2017. Disponível em: <[https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3087/1/Tcc\\_Cav\\_Telmo\\_Nunes\\_Esao.pdf](https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3087/1/Tcc_Cav_Telmo_Nunes_Esao.pdf)>. Acesso em 05/04/2020.

<sup>19</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Decreto 5.015 de 12 de março de 2004](https://www.planalto.gov.br/Decreto%205.015%20de%2012%20de%20março%20de%202004).



ficou incompleta, não conceituando organização criminosa, tampouco fixou pena a ser imposta para o referido crime. Em vista disso, passou a criar leis, dispondo ainda de meios operacionais os quais vislumbravam a tanto prevenção quanto a repressão de fatos criminosos desenvolvidos por esses organismos.

### 3.1 LEI Nº 9.034 DE 03 DE MAIO DE 1995

Previamente ao ano de 1995, não existia lei Brasileira específica para o combate do crime organizado. Até então tudo o que se utilizava era tão somente a Convenção de Palermo.

Devido à carência de lei que regulasse o assunto, optou o legislador brasileiro, por uma mudança jurídica relacionada ao crime organizado. Vislumbrou a necessidade de uma inovação legislativa, diante da insegurança havida pela sociedade naquele momento histórico. O governo brasileiro criou então a Lei nº 9.034, no dia 3 de maio de 1995. Esta lei dispôs sobre a utilização dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Seu artigo primeiro traz a seguinte definição:

*“Art. 1. ° esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.”<sup>20</sup>*

Naquele momento a lei empregaria o referido artigo, dispondo sobre um conceito amplo de associação criminosa, caracterizado por grupos de três ou mais pessoas para um fim específico de cometer crimes, aplicando-se a referida norma legal, nos casos de crimes cometidos por grupos associados.

*“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”<sup>21</sup>*

É possível perceber ainda que o legislador aproveitou o texto do Código Penal, não tratando com clareza o conceito formal de organização criminosa. Tampouco conceituou quadrilha ou bando, deixando dessa forma, a tarefa para o Código Penal. Destaca-se que, conforme o entendimento atual, as quadrilhas os bandos, como eram outrora tipificados, não se confundem com as nominadas organizações criminosas. Dessa forma o referido diploma legal foi alvo de carregadas críticas.

---

<sup>20</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 9.034 de 03 de agosto de 1995.](https://www.planalto.gov.br/lei/9.034-de-03-de-agosto-de-1995)

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 9.034 de 03 de agosto de 1995.](https://www.planalto.gov.br/lei/9.034-de-03-de-agosto-de-1995)

Diante da omissão legislativa na definição das organizações criminosas, a doutrina brasileira, juntamente do Superior Tribunal de Justiça, HC N.º 138.058/RJ, firmaram a possibilidade da aplicação da definição de organização criminosa existente na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), que por meio do Decreto Número 5015/2014, foi ratificada pelo Brasil.

HC N.º 138.058/RJ "PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEFINIDO NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. <sup>22</sup>

Definição de organização criminosa, conforme o Artigo 2º da Convenção de Palermo:

*a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertada mente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;*<sup>23</sup>

Sobretudo a utilização dessa definição de organização criminosa tratada pela convenção de Palermo foi alvo de duras críticas pela doutrina, alegando que o conceito estabelecido, seria válido apenas em questões concernentes ao direito internacional, sendo desse modo inaplicável no âmbito do direito interno, havendo então a necessidade da elaboração de tal definição pelo Congresso Nacional. Se observa abaixo entendimento sobre a problemática:

---

<sup>22</sup> Superior Tribunal de Justiça, STJ, HC N.º 138.058/RJ Nº 231, de 29 de maio de 2003.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Decreto N° 5.015 de 12 de março de 2004.

A problemática que surge em derredor da interpretação do inciso VII do art. 1º, da Lei 9.613/1998 decorre da inexistência, no ordenamento jurídico nacional, da definição de organização criminosa, dado que a Lei 9.034, de 03/05/1995, utilizou o termo "organização criminosa", sem definir seu conteúdo, perdendo uma grande oportunidade de fazê-lo, o que evitaria toda a discussão que se travou a respeito da aplicabilidade desta norma. Tudo isso poderia ser evitado, tivesse o legislador comprometido com o propósito de empreender severo combate ao crime organizado. E a polêmica nasce da impossibilidade de se utilizar do conceito de bando ou quadrilha, estampado no art. 288 do Código Penal brasileiro para definição de organização criminosa.<sup>24</sup>

A celeuma também foi questão de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo por fim, quanto a inaplicabilidade do conceito extraído da Convenção de Palermo. Quando julgou o HC 96.007, quanto a responsabilização de réus, os quais eram naquele momento, acusados pela prática do crime de organização criminosa. O órgão supremo entendeu que o conceito de organização criminosa deveria ser definido por lei em sentido formal, e que o conceito trazido pela convenção internacional não poderia ser emprestado ao direito interno brasileiro. Portanto ficou incumbido, o legislador brasileiro, de tratar dessa questão, definindo em lei o que é organização criminosa. Entendeu ainda no mesmo acórdão, que o crime até então conhecido como quadrilha ou bando, não poderia ser confundido com organização criminosa.

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. **O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.**<sup>25</sup> (Grifo nosso).

---

<sup>24</sup> LOPES, Cynthia, de Araújo Lima, **I Jornada de Direito Penal**. Brasília: Editora Escola de Magistratura Federal da 1ª Região- Esmaf, 2012, p. 126.

<sup>25</sup> STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013.

Portanto a Lei nº 9.034/95 se tornou ineficaz em sua aplicabilidade, devido à grande lacuna não observada pelo legislador quando deixou de conceituar organização criminosa. Em virtude do acórdão supracitado, foi então confeccionada a Lei nº 12.694/12. Neste diploma legal, foi então estabelecido para o direito interno, uma definição de organização criminosa, além de trazer a novidade da formação do júízo colegiado quando houver julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas.

### **3.2 LEI Nº 10.217 DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Em 11 de abril de 2001, o legislador apresentou novo texto, alterando os artigos 1º e 2º da lei anterior. Implantou ainda dois novos meios de investigação. Desse modo entrou em vigor em seu artigo 1º:

*"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." <sup>26</sup>*

Cabe a menção de que antes a norma versava apenas sobre os crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando, passando a considerar também, após a alteração, àquelas que resultavam de organizações criminosas ou associações de qualquer tipo. Quanto a isso, a quadrilha ou bando recebeu o rótulo de associação ou organização criminosa, deixando de lado o conceito de ambas, ficando mais uma vez, a cargo do aplicador, seu entendimento.

A mesma lei modificou ainda o artigo 2º da lei anterior, onde acrescentou os seguintes institutos investigativos:

*Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)*

*IV – A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;*

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Lei Nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

*V – Infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.*

*Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.”<sup>27</sup>*

Cabe ressaltar que até esse momento, o legislador faltou com a definição do conceito legal referentes a ambas modalidades criminosas presentes na Lei. Fica claro que o novo texto normativo não foi suficiente para dar cabo a solução do conceito de organização criminosa. Até essa fase, somente se nivelou quadrilha ou bando com organização criminosa, acrescentando em seu rol, duas modalidades de investigação criminal. Ficando vago o conceito em comento, fez-se necessária a criação de nova lei a qual tipificaria legalmente sua definição.

Ensina o Professor Andrea R. Castaldo que:

O direito penal clássico tem resistência para modelar a própria estratégia de prevenção e repressão do crime organizado, pois se concentra nos delitos “monosubjetivos”, afetando apenas os bens jurídicos individuais. Já o crime organizado é um crime associativo, pouco exteriorizado por meios lícitos, agressivos de interesse supraindividuais e imateriais.<sup>28</sup>

Com isso se conclui que o legislador encontrou prática penosa quanto ao dever da conceituação de organização criminosa, posto que está deriva de atuações criminosas associativas concernentes a interesses difusos.

### **3.3 LEI N° 12.694 DE 24 DE JULHO DE 2012**

Conforme manifesto nos parágrafos anteriores, a redação da Lei 9.034/95 foi acometida de uma falha, vista à omissão do conceito de organização criminosa, quedando-se ineficaz no tocante a sua aplicação. No mesmo rastro a Lei n° 10.217/2001 que, embora apresentou novidades quanto a meios de investigação, deixou de apresentar o conceito em apreço.

Em razão do HC 96.007, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi então confeccionada a Lei n° 12.694, em 24 de julho de 2012. Esta nova lei, tratou sobre a

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Lei N° 10.217, de 11 de abril de 2001.

<sup>28</sup> CASTALDO, Andrea R. **La Criminalidade Organizada em Itália: La Respuesta Normativa y los Problemas de la Práxis**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.27, p. jul./set 1999, p.19.

formação de júzo colegiado, a fim de julgar os crimes desempenhados por organizações criminosas. Nesse tempo, foi então estabelecida a aguardada definição de organização criminosa, a fim de balizar o direito interno. Vejamos como restou a letra da Lei em seu artigo 2º:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>29</sup>*

Percebe-se que nesse momento aconteceu uma evolução legislativa no tocante ao tema desse trabalho, já que definiu de forma inédita organização criminosa. Contudo a Lei nº 12.692/12 deixou de tipificar como crime a organização criminosa não prevendo qualquer pena aos envolvidos na prática delituosa. Com isso se manteve a impossibilidade da condenação dos sujeitos praticantes dessa conduta, haja vista a falta de observância com o Princípio da Legalidade<sup>30</sup>.

Salienta-se ainda que a definição legal, estampada na referida lei, apresentou um período de vigência muito breve, até que foi revogada pelo Artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13. Este normativo então, foi o responsável pela atual conceituação à organização criminosa.

### **3.4 LEI Nº 12.850 DE 02 DE AGOSTO DE 2013**

No dia 2 de agosto de 2013, a legislação brasileira foi facultada com a nova Lei de Organização Criminosa, introduzindo a tão aguardada tipificação do crime de organização criminosa. Desse modo ficou inteirada a seguinte definição:

*Art. 1º, §1º, da Lei 12850/13: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza,*

---

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Lei Nº12.694, de 24 de julho de 2012.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

*mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*<sup>31</sup>

Com o prelúdio da Lei, fica tipificado o crime em tela, além de alterar a quantidade mínima de integrantes que passa de três para quatro ou mais os sujeitos ativos do crime. Quanto ao objetivo, agora se trata de obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais, abarcando desse modo tanto os crimes quanto às contravenções penais, onde sua pena máxima seja superior à de 04 anos, ou ainda de caráter transnacional, portanto praticadas além das fronteiras brasileiras. Sua natureza jurídica tem a organização criminosa descrita como figura típica, estabelecendo pena de reclusão de 03 a 08 anos, e multa, conforme o Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13.

Cabe apontar ainda que a Lei nº 12.850/13 não se aplica restritivamente às organizações criminosas. Conforme manda seu Artigo 1º, § 2º, todos os meios de obtenção de prova e técnicas de investigação por ela regulamentada também são aplicáveis nas seguintes hipóteses, mesmo que estas infrações penais não sejam praticadas por intermédio de organizações criminosas.

*§ 2º Esta Lei se aplica também:*

*I - Às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.*<sup>32</sup>

Não menos importante, se faz necessário sublinhar o fato de que a Lei nº 12.850/13 não revogou totalmente a anterior, Lei nº 12.694/12. Esta foi apenas revogada pela atual Lei nº 12.850/13 no tocante ao conceito de organização criminosa. Aquela mantém-se vigente quanto aos seus demais dispositivos legais. Quanto a definição de organização criminosa, ocorreu, portanto, uma revogação tácita. Conforme leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima:

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Lei N° 12.850, de 02 de agosto de 2013.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Lei N° 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Se, de um lado, sustentamos que o conceito de organização criminosa deve ser unificado em torno da definição constante do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13, daí não se pode concluir que a Lei nº 12.694/12 teria sido integralmente revogada. Ora, por mais que tenha havido a revogação tácita do art. 2º da Lei 12694/12 pela lei 12.850/13, os demais dispositivos constantes dessa Lei permanecem com pleno vigência. Afinal, o objeto desses dois diplomas normativos é distinto: enquanto a Lei nº 12.694/12 dispõe sobre a formação do júízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei nº 12.850/13 define o crime de organização criminosa infrações penais correlatas, regulamentando a investigação criminal e meios de obtenção de prova. Subsiste, pois, a possibilidade de formação do júízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, tal qual dispositivo no art. 1º da Lei 12.694/12. Porém, para fins de conceituação de organizações criminosas, há de ser utilizada a definição constante do art. 1º, §1º, da Lei nº 12850/13, que revogou tacitamente o disposto no art. 2º da Lei nº 12.694/12.2. <sup>33</sup>

Portanto o advento da Lei nº 12.850/13 preencheu a lacuna no ordenamento jurídico, com relação ao estabelecimento conceitual de organização criminosa. Deve ainda ser empregada, a formação de órgão colegiado para o julgamento do crime de organização criminosa, para os fins da Lei nº 12.694/12. Dessa maneira tornaram-se possíveis a prisão e o processamento por essa prática criminosa, já que ficam estabelecidos os meios necessários para o combate dos delitos praticados pelos grupos os quais preenchem a conformação estabelecida pela norma.

## **4 LEGISLAÇÃO ATUAL**

### **4.1 DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O presente capítulo tratará especificamente dos crimes trazidos pela lei nº 12.850/13, tratando de maneira analítica suas especificidades, bem como qual a vontade do legislador com a implementação da mesma e de que modo vem sendo tratada pelas cortes superiores e ainda discussões doutrinárias sobre a atual legislação.

---

<sup>33</sup> BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p. 671.



O Artigo 2º da Lei nº 12.850/13 tipifica a prática de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Culminando a pena em reclusão de 03 a 08 anos além de multa. Conforme letra de lei subscrita:

Art. 2º da Lei 12850/13: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - Se há participação de criança ou adolescente;

II - Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - Se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - Se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em

estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) <sup>34</sup>

Analisando o referido dispositivo, percebe-se que o bem jurídico tutelado, tratando-se do delito de organização criminosa, visa a proteção da paz pública. Quanto ao sujeito ativo, refere a crime comum, dessa maneira pode ser praticado por qualquer pessoa, onde o tipo penal incriminador não traz a exigência de qualquer qualidade pessoal de quem o pratica. Ainda é possível afirmar que trata de delito plurissubjetivo, pois o crime cá previsto traz a necessidade de ao menos quatro agentes, portanto é de concurso necessário. O sujeito passivo do delito seria a coletividade, pois se trata de um crime vago. Quanto aos elementos objetivos do tipo, refere-se a um tipo penal misto alternativo, já que no caso de o agente praticar mais de uma conduta descrita no tipo penal, ele deve responder apenas por um único delito, portanto estando baseado no princípio da alternatividade.

No Artigo 2º da Lei nº 12.850/13, são previstas quatro condutas, conforme se observa nos verbos a seguir:

- 1- Promover. Aquele que articula, ajuda, fomenta, providência, possibilita etc.
- 2- Constituir. O que faz parte, compõe, forma, assenta etc.
- 3- Financiar. O que custeia, banca, patrocina etc.
- 4- Integrar. Sujeito que participa, se junta, faz parte da organização etc.

Portanto conforme a disposição do Artigo 2º da Lei nº 12.850/13 se faz necessário que o sujeito ativo do crime pratique a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente, ou de quem o represente, organização criminosa. Ainda cabe à inferência de que se trata de norma penal em branco homogênea, vez que a conceituação de organização criminosa, necessita ser extraída do Artigo 1º, § 1º, do diploma legal em estudo. Quanto aos pressupostos estabelecidos na lei para que se aceite o crime de organização criminosa, os quais sejam:

---

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Associação de quatro ou mais pessoas. Sendo necessária a estabilidade e permanência dos membros. Conforme doutrina de Cezar Roberto Bitencourt: “Além disso, são indispensáveis ainda as características específicas da estabilidade e permanência identificadoras da organização criminosa, que, aliás, deve preexistir a eventual prática de crimes.”<sup>35</sup>

Estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente.

Finalidade de obtenção de vantagem, esta pode ser de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 anos, ou de caráter transnacional.

Desse modo a lei assenta a necessidade da associação de ao menos quatro pessoas, as quais devem ter uma estrutura ordenada, onde cada membro fica responsável por tarefas determinadas, com a finalidade de obter vantagem através de crimes ou contravenções penais, já que o legislador define a obtenção de vantagem pela prática de infrações penais. O elemento subjetivo do referido tipo penal é o dolo consubstanciado no animus associativo, é preciso que o agente tenha especial finalidade, ou seja, deve ter a vontade da obtenção direta ou indireta de vantagem de qualquer natureza, por meio de prática de crimes ou contravenções penais, com penas máximas superiores a 04 anos ou de caráter transnacional.

Como trará de crime formal, se faz consumado com a mera associação de quatro ou mais pessoas, com a finalidade de praticar infrações penais com pena máxima superior a 04 anos, ou com caráter transnacional. O crime se consuma com a *societas criminis*<sup>36</sup>, não importando se a organização criminosa vai concretizar a prática dos delitos planejados por seus membros. Se os membros praticarem os ilícitos para os quais se associaram, responderão ainda por estes, em concurso material com o crime de organização criminosa. Isso fica reforçado no artigo 2º, onde além de cominar a pena de reclusão de 03 a 08 anos e multa, traz a seguinte ressalva: “sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

---

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Participação em Organização Criminosa: Uma Leitura Dogmática**. Revista Caderno de Relações Internacionais, vol. 5, nº 8, jan-jun. 2014. p. 93.

<sup>36</sup> **Societas criminis**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/293018/societas-criminis>>. Acesso em 29 de maio de 2020.

Salutar ainda, diferenciar a definição de crime organizado por natureza, com o conceito de crime organizado por extensão, conforme ensina o professor Renato Brasileiro de Lima:

A expressão crime organizado por natureza refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (CP, art. 288; Lei nº 11.343/06, art. 35). Noutra giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas. À título de exemplo, verificada a existência de organização criminosa especializada em crimes de peculato, os agentes deverão ser denunciados pelo crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput) - crime organizado por natureza - em concurso material com os delitos de peculato (CP, art. 312) - crime organizado por extensão.<sup>37</sup>

Não menos importante a menção de que se trata de crime permanente, vez que a consumação se protraí no tempo por vontade do agente. Portanto aqueles que o cometem podem ser presos em flagrante delito enquanto não cessar sua permanência, conforme reza o Artigo 303 do Código de Processo Penal.<sup>38</sup> O início do prazo prescricional ocorre quando cessa a permanência, conforme demonstra o Artigo 111, III, do Código Penal.<sup>39</sup>

Para o crime de organização criminosa se aplica a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, onde se entende que: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.<sup>40</sup>

Quanto a tentativa, esta não seria compatível para o caso de crime de organização criminosa, conforme mais uma vez ensina o Professor Renato Brasileiro de Lima:

Considerando-se que o art. 2º da Lei 12.850/13 exige a existência de uma organização criminosa, conclui-se que, presentes a estabilidade e a

---

<sup>37</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p.673.

<sup>38</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941](https://www.planalto.gov.br/DECRETO-LEI%20N%203.689,DE%203%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941).

<sup>39</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940](https://www.planalto.gov.br/DECRETO-LEI%20N%202.848,DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940).

<sup>40</sup> Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

permanência do agrupamento, o delito estará consumado; caso contrário, o fato será atípico. Em síntese, os atos praticados com o objetivo de formar a associação (anteriores à execução de qualquer dos núcleos) são meramente preparatórios<sup>41</sup>

O Artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13 traz ainda a figura equiparada, quando discorre o seguinte dispositivo: “Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” Desse modo tipifica o delito tratado como obstrução ou embaraço de infração penal referente à organização criminosa, de modo o qual, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública.

Cabe observar que a letra de lei é clara quando se refere à obstrução ou ao embaraço na fase investigativa de infração penal de organização criminosa. Contudo, embora não estipulado na Lei, a eventual obstrução, a qual venha a acontecer na fase de processo judicial, traz divergência guardada na doutrina.

A primeira corrente entende que o tipo penal em tela não abrange a fase da persecução penal judicial, pois desse modo incorreria em analogia *in malam partem*, ferindo, portanto, o princípio da legalidade. Dessa maneira entendem os doutrinadores, César Roberto Bitencourt e Paulo César Busato.

Constata-se, na verdade, que o texto do § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850 não abrange a denominada fase processual, isto é, o chamado processo judicial, cuja denúncia (peça inicial) baseia-se exatamente nos elementos coletados pela “investigação criminal” que o dispositivo sub examine visa proteger. O processo judicial ou fase processual, propriamente dita, que não foi abrangido por esse tipo penal, tem outros mecanismos de proteção e controle amparados pelo Poder Jurisdicional, e sob o manto do devido processo legal. Definitivamente, o § 1º não abrange o “processo judicial”, não consta dessa proteção penal, nem é alcançado pelas condutas que incrimina. Dito de outra forma, as mesmas condutas descritas no referido dispositivo cometidas durante o processo judicial são atípicas segundo sua descrição. Conseqüentemente, nesse sentido, é a manifestação de Andrea Flores: “Falhou o legislador ao não prever como crime a conduta praticada na fase processual. Em atenção

---

<sup>41</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p.677.

ao Princípio da Legalidade, não poderemos utilizar da analogia in malam partem para suprimir tal lacuna”<sup>42</sup>

A segunda corrente entende que o tipo penal aludido também abrangeria o processo judicial, onde se admitiria dessa maneira, uma interpretação extensiva. Pois se o simples distúrbio da investigação criminal se faz punida, haveria muito mais razão para a criminalização da conduta de embaraçar o processo judicial vez que este é mais relevante para a persecução penal. Assim entende o Mestre e Rogério Sanches Cunha.

“Lamentavelmente o legislador omitiu a obstrução do processo judicial correspondente, lacuna que, para alguns, não pode ser suprida pelo intérprete, sob pena de incorrer em grave violação ao princípio da legalidade. Ousamos discordar. A interpretação literal deve ser acompanhada da interpretação racional possível (teleológica), até o limite permitido pelo Estado humanista – legal, constitucional e internacional – de Direito. De que modo podemos admitir ser crime a obstrução da investigação (fase preliminar da persecução penal) e atípico o embaraço do processo penal dela derivado (fase principal da persecução)? O operador de Direito, em casos tais, deve-se valer da interpretação extensiva (que não se confunde com a analogia)”<sup>43</sup>

Esta última corrente foi a posição firmada pela Quinta Turma do STJ, conforme os autos do HC nº 487.962-SC, nestes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPEDIR OU EMBARAÇAR A INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 12.850/13. CONDUTA DELITUOSA QUE ABRANGE O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA MULTA E USO DE ARMA DE FOGO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 QUE NÃO EXCEDA 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

<sup>42</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013** / Cezar Roberto Bitencourt; Paulo César Busato. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

<sup>43</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**, cit., p. 20

A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito, não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal.<sup>44</sup>

Portanto atualmente prevalece o entendimento da possibilidade da criminalização da conduta de embarçar o processo judicial, em analogia com a letra de lei, onde se menciona somente a fase de investigação.

#### **4.2 MAJORANTE POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO**

O Artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, dispõe que as penas serão aumentadas até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.<sup>45</sup>

Segundo a descrição de Cezar Roberto Bitencourt: "O emprego de arma de fogo agrava sobremodo o poderio devastador."<sup>46</sup>

Portanto o legislador entendeu por bem majorar, até a metade, quando a organização criminosa se utiliza de arma de fogo a fim de cometer suas infrações penais, deixando claro a ideia de uma maior repreensão nesse caso a fim de tutelar os bens jurídicos, vida, incolumidade física, e a saúde da coletividade.

---

<sup>44</sup> STF – HC: 487.962-SC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 17/12/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013>.

<sup>46</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013** / Cezar Roberto Bitencourt; Paulo César Busato. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 62.

### **4.3 AGRAVANTE POR COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O Artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/13, prevê o agravante da pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente os atos de execução.<sup>47</sup>

No presente caso o legislador preferiu tratar como agravante, o fato do agente que organiza mentalmente a estrutura da organização criminosa, mesmo que não aja pessoalmente nos atos executórios da organização criminosa.

### **4.4 OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA**

Conforme trata o Artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.850/13, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):<sup>48</sup>

I – Se há participação de criança ou adolescente; Criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos. Adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

Obviamente a corrupção de menores de idade, os quais porventura integrem organização criminosa, torna o crime mais culpável, causando maior ojeriza a quem espia o cometimento do crime em comento. Portanto é possível entender a intenção do legislador ao tornar a pena mais severa para aqueles que integram organização criminosa, na qual haja participação de criança e ou adolescente.

II – Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Da mesma maneira a participação de funcionário público causa maior repulsa aos que percebem o crime, tornando por isso sua conduta mais culpável. Dessa forma o legislador incidiu essa majorante para aqueles que, sendo funcionários públicos, se valham dessa condição a fim de melhor executar às práticas criminosas da organização criminosa.

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

Da mesma forma tem sua pena aumentada aqueles que participam de organização criminosa onde o produto, ou proveito da infração penal se destinarem ao exterior.

---

<sup>47</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>48</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)



IV – Se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes.

Nesse caso o legislador majorou a pena para aqueles participantes de organização criminosa que façam integração com outras organizações criminosas independentes. A preocupação parece ter sido face ao fato dessa organização tornar-se muito mais vultuosa, porquanto causaria danos enormes aos bens jurídicos tutelados e conseqüentemente ao estado democrático de direito.

IV – Se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, para essa causa de aumento de pena, haveria *bis in idem*, já que a transnacionalidade já se encontra no tipo delitivo em seu Artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13. Devido a isso o mesmo fato não pode valer como elementar e causa de agravamento de pena.<sup>49</sup>

#### **4.5 AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES**

O Artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/13, discorre que havendo indícios suficientes de que o funcionário público é integrante de organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.<sup>50</sup>

É caso de medida cautelar, conforme prevê o Artigo 319, VI do Código de Processo Penal.<sup>51</sup> Desse modo, existindo a pressuposição do binômio *periculum libertatis e fumus comissi delicti*, cabe ao juiz aplicar a medida cautelar, a qualquer momento da persecução penal, se for imprescindível ao bom andamento da mesma.

#### **4.6 PERDA DO CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO OU MANDATO ELETIVO E INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO**

Após a condenação, com trânsito em julgado, pelos crimes descritos na Lei em estudo, suscitará ao funcionário público, a perda do seu cargo, função, emprego, ou

---

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.**

<sup>50</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>51</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.](https://www.planalto.gov.br/Decreto-Lei/1941-3-1941)

mandato eletivo, bem como a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Se trata de efeito extrapenal da sentença condenatória definitiva, não importando ao quantitativo da pena culminada para o agente. Conforme dispõe a Lei, seu efeito é automático, não sendo necessária a motivação expressa na sentença condenatória.

Portanto trata-se de austera repreensão, que vai além da pena sofrida pelo agente. É possível identificar a alta reprovabilidade com que o legislador tratou aqueles que sendo funcionários públicos, se aproveitam de sua função ou cargo, para o cometimento dos crimes previstos na Lei nº 12.850/13.

Interessante perceber, porém, que a Lei não prevê o afastamento cautelar de mandato eletivo, conforme Artigo 2º, §5º, da Lei nº 12850/13, contudo indica a perda do mandato eletivo como efeito extrapenal da sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme previsão no Artigo 2º, §6º, da Lei nº 12.850/13.<sup>52</sup>

Cabe ainda a inferência de que para a perda do mandato eletivo, deve ser observado o disposto no Artigo 55, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>53</sup>, vez que trata de matéria *interna corporis* e portanto existindo a sentença penal condenatória transitada em julgado, deverá ser votada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação no Congresso Nacional, sendo assegurada a ampla defesa. Quanto aos deputados estaduais ou distritais, também podem ser alcançados por essa regra por força do Artigo 27, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>54</sup>. O Supremo Tribunal Federal tem decisão quanto da suspensão bem como da perda do mandato eletivo, decorrentes de condenação criminal e que serão exequíveis imediatamente após da coisa julgada, sendo prescindível se o agente exercia ou não mandato eletivo na época do julgamento. Conforme se observa na Ação Penal N° 565 do STF:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS

---

<sup>52</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>53</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.](https://www.planalto.gov.br/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988)

<sup>54</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.](https://www.planalto.gov.br/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988)

POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.<sup>55</sup>

Dessa maneira entendeu o Pretório Excelso, tornando, portanto, mais simplificada a perda do mandato parlamentar.

#### **4.7 INVESTIGAÇÃO DE POLICIAIS ENVOLVIDOS COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Conforme disposto no Artigo 2º, §7º, da Lei nº 12.850/13: Se houver indícios de participação policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Com essa disposição o legislador pretendeu garantir a eficiência da investigação policial, de modo a evitar omissões as quais poderiam decorrer do corporativismo. Trata de uma forma de controle externo da polícia por meio do Ministério Público conforme previsto no Artigo 129, VII da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>56</sup>

#### **4.8 TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AOS LÍDERES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Observando a recente Lei número nº 13.964/19<sup>57</sup>, ficou estabelecido que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ocorrerá obrigatoriamente em estabelecimentos penais de segurança máxima, para aqueles que sejam líderes de

---

<sup>55</sup> STF - AP: 396 RO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013.

<sup>56</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

<sup>57</sup> Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

organizações criminosas, ou que disponham de armas. Incluindo dessa forma no Artigo 1º, o parágrafo 8º.

#### **4.9 OUTROS CRIMES PREVISTOS NA LEI N° 12.850/13**

Os tipos penais apresentados a seguir, encontram-se ligados com as formas de obtenção de provas determinadas na Lei n° 12.850/13<sup>58</sup>, as quais sejam: colaboração premiada, agente infiltrado, ação controlada e quebra de sigilos. A referida Lei preocupou-se com a finalidade de garantir a eficiência, bem como a eficácia, dos meios extraordinários de obtenção de provas.

##### **4.9.1 COLABORAÇÃO PREMIADA**

Artigo 18 da Lei n° 12.850/13: Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>59</sup>

Cabe a menção de que o Artigo 5º, II da Lei n° 12.850/13, assegura ao sujeito colaborador o sigilo, referente ao seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais. O mesmo dispositivo prevê que o colaborador não terá sua identidade revelada através dos meios de comunicação, salvo se autorizado por escrito por ele. Dessa maneira o legislador procurou garantir a eficácia do meio de obtenção de prova, bem como a integridade do colaborador.

Existem três formas de cometer o delito cá mencionado os quais sejam: revelar a identidade do colaborador, sem sua prévia autorização por escrito, fotografar o colaborador sem sua prévia autorização por escrito e, por fim, filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Artigo 19 da Lei n° 12.850/13: Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração pena a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>59</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>60</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

Nesse caso, o tipo penal tem relação com o meio extraordinário de obtenção da prova, contudo o fato criminoso propende para o agente colaborador, tratando-se de colaboração caluniosa e fraudulenta.

Com relação a esse crime, duas formas de cometimento podem ser esmiuçadas: Colaboração caluniosa, onde se imputa falsamente prática de infração penal a quem se sabe ser inocente, sob o pretexto de colaborar com a Justiça. E colaboração fraudulenta onde o então colaborador traz informações que sabe ser inverídicas sobre a estrutura da organização criminosa investigada. Cabe a ressalva da necessidade de dolo para que se aperfeiçoe o crime, caso o colaborador tenha convicção na veracidade das informações age com culpa, portanto não comete crime.

#### **4.9.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES E AÇÃO CONTROLADA**

Artigo 20 da Lei nº 12.850/13: Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>61</sup>

Trata, portanto, de crime ligado com a ação controlada e a infiltração de agentes, que são desse modo meios extraordinários de obtenção de prova, estabelecidos na Lei nº 12.850/13.

Tem de pôr fim a garantia do sucesso da investigação criminal, buscando preservar a integridade do agente infiltrado. Fica dessa forma tipificado no dispositivo em comento a violação do sigilo no âmbito da infiltração de agentes bem como ação controlada, pois sem dúvidas a publicidade comprometeria a ação controlada bem como traria danos irreparáveis aos agentes infiltrados, bem como a própria persecução penal.

#### **4.9.3 QUEBRA DE SIGILOS**

Artigo 21 da Lei nº 12.850/13: Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou processo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

<sup>62</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

Com este dispositivo legal procurou se tutelar a Administração da Justiça, pois estabelece o cumprimento das requisições advindas da autoridade policial, bem como do juiz e do Ministério Público. Cometendo então crime aquele que recusar, ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas por aquelas autoridades. Conforme os Artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850/13<sup>63</sup>, independem de autorização judicial o acesso a dados cadastrais de investigado, que devem ser prestados, com requisição por ofício, pelo delegado de polícia e membro do Ministério Público.

Cabe observar ainda que conforme expresso no Artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13, há ocorrência de figura equiparada, onde na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais tratados na referida Lei.

---

<sup>63</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ lei 12.850 de 02 de agosto de 2013](https://www.planalto.gov.br/lei/12.850-de-02-de-agosto-de-2013).

## 5 CONCLUSÃO

Perante todo o conteúdo exposto nesse trabalho, observa-se que o tema das Organizações Criminosas, é na atualidade, de extrema relevância para a sociedade brasileira. Foram inicialmente apresentadas algumas organizações criminosas brasileiras notoriamente conhecidas, as quais, aparentemente não tem a preocupação em agir de forma mais velada. Porém além dessas apresentadas é sabido que existem diversos outros organismos, os quais se destinam a esse tipo de prática criminosa. No entanto, como se faz inviável a análise dessa grande quantidade de organizações, o presente trabalho preferiu analisar essas organizações mais ousadas, conhecidas em praticamente todo o território nacional.

Parece importante a reflexão quanto ao meio de onde surgiram e onde se encontram os organismos apresentados, dos quais, as duas principais organizações criminosas contemporâneas, iniciaram suas atividades, no interior do sistema penal brasileiro, quais sejam: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). A primeira apesar de ter sido fundada no interior de ergástulo público, encontra-se arraigada principalmente nas regiões de periferias do Rio de Janeiro, locais conhecidos como favelas, ou como mais comumente chamadas hoje, de comunidades carentes, localidades onde a presença do Estado é deveras nula. Já a segunda, tem a disseminação de seus membros por todo o território nacional, sem falar em células por toda a América do Sul, contudo, encontram lideranças, no interior de praticamente todo o sistema penal brasileiro, de modo que dominando estes locais, comandam dali ações criminosas, que ocorrem nos mais profusos lugares. É convergente o conhecimento da situação do sistema penal brasileiro, de como são as cadeias e presídios públicos por todo o Brasil, da superlotação, da falta de assistência aos condenados ou aos que ali estão de maneira cautelar. Não é exagero comentar que habitualmente faltam as condições mínimas que respeitem a própria dignidade humana, sem falar na deficiência jurídica, onde o Estado peca, com sua morosidade, além da falta de assistência jurídica da qual todos os processados e apenados tem direito. Tampouco contam com efetiva assistência social, psicológica, ao estudo, ao labor etc. Cabe ainda ponderar quanto à segurança no sistema prisional, que é catastrófica, tanto para a integridade física e moral dos presos, de seus familiares, daqueles que ali trabalham, quanto em relação à segurança do próprio povo que por vezes é vítima de crimes cometidos pelos presos, seja via telefone celular, ou através

de terceiros, a mando ou em conluio com aqueles. Também vale observar as características subjetivas daqueles que integram ambas as organizações criminosas em comento. É sabido que normalmente não contam com uma educação formal íntegra, quer seja no ensino convencional atualmente ofertado, ou mesmo tem qualquer formação técnica que poderia ou deveria ser ofertada pelo Estado àqueles que desejassem, nas mais diversas áreas. Ainda ousamos comentar da formação moral dos que procuram fazer parte das organizações criminosas. Não parece comum que estes se dediquem a valores que outrora eram valiosos aos brasileiros de maneira geral, como família, religião cidadania, civilidade etc.

O que acontece neste momento é o que chamaram de “Estado das Coisas Inconstitucional”, percebe-se que se trata de situação tão extensiva, que torna seu combate altamente complexo. Conforme o supracitado, fácil é a constatação de que estamos diante de violações sistemáticas, contínuas e generalizadas de direitos tidos como fundamentais. Desse modo, que um amplo número de pessoas se encontra afetada, pelo desrespeito a tais direitos, onde ocorre a omissão reiterada de diversos órgãos estatais, os quais deveriam cumprir com suas obrigações e garantir a manutenção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, contudo tratando de maneira mais diligente, aqueles que mais carecem dessa ajuda estatal, que, sem dúvida, abarcaria aqueles cá estudados. Basta observar os vultuosos números dos membros dessas organizações criminosas, bem como as características já mencionadas desses sujeitos, além do seu meio.

Ocorre que esta constatação também é entendimento do nosso Pretório Excelso. No ano de 2015, o Supremo acabou por deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares apresentadas na APDF de N° 347/DF<sup>64</sup>, pleiteada diante da crise do sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo, portanto, de maneira expressa o Estado das Coisas Inconstitucional, momento em que proibiu o Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional, determinando a liberação do saldo acumulado para ser utilizado ao que se destina. Determinou ainda que os Juízes e Tribunais passassem a realizar audiências de custódia, viabilizando, em um prazo de 24 horas do momento de sua prisão, o seu comparecimento perante autoridade judiciária. Vejamos as palavras proclamadas pelo advogado que fez a defesa da ADPF Daniel Sarmento:

---

<sup>64</sup> STF - APDF N° 327/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015.



“as promessas generosas da Constituição e a realidade é maior, é mais abissal”, do que no que se refere ao sistema prisional. “Não há, talvez, desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional”, afirmou. “Trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem lugar atualmente no país”<sup>65</sup>

Quanto a eficiência da Lei nº 12.850/13, conforme demonstrado em grande porção desse trabalho, a referida lei, trouxe diversas novidades as quais de fato melhoraram a eficiência da persecução penal. Consequentemente podemos observar as operações policiais citadas no corpo desse trabalho, as quais acabaram por levar, num curto espaço de tempo, mais de um milhão de pessoas, a serem presas, processadas e julgadas pelo crime então tipificado como de Organização Criminosa. Portanto cabe a ilação de que a criação da Lei de Organização Criminosa é sim eficiente para o fim de prender, processar, julgar e condenar os membros desses grupos, levando-os desse modo a ficarem por mais tempo, encarcerados, ou cumprindo pena no regime que seja.

Porém se suscitarmos a eficiência, para o combate às organizações criminosas em si, de modo que seja remédio à erradicação ou ao menos a redução pelo controle das mesmas, apenas a inclusão da Lei nº 12.850/13 no atual ordenamento jurídico, não parece ser por si só eficiente. Vez que conforme mencionado neste título, as duas principais organizações criminosas brasileiras foram fundadas no interior das prisões, além do fato da maior organização criminosa do país (PCC), dominar praticamente a totalidade dos presídios brasileiros. Atualmente a probabilidade de o indivíduo ingressar em organização criminosa é maior estando ela presa que em liberdade, então apenas o remédio trazido pelo constituinte não aparenta ser eficiente para o controle das organizações aqui estudadas.

O Direito sem dúvidas se presta ao combate da criminalidade como um todo, e, portanto, também tem serventia para a redução do cometimento do crime de organização criminosa além dos demais crimes cometidos pelas organizações criminosas. Entretanto nossa cultura *lato sensu*, deve observar com mais cuidado o Princípio da Intervenção Mínima, pois acaba exigindo do Direito Penal a resolução de muitos problemas que afetam os bens jurídicos. Isto não quer dizer que a questão das

---

<sup>65</sup> «STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional». Notícias STF. 27 de agosto de 2015. Consultado em 20 de junho de 2020.

organizações criminosas não tenha a importância necessária para que o Direito Penal seja a *ultima ratio* ao se deparar com o conflito que agride os bens jurídicos tutelados. Porém não deve apenas este ramo do Direito combater esse problema. É necessário que sejam efetivados alguns direitos básicos, a fim de evitar que haja tantas pessoas delinquindo, o que de fato evitaria as prisões. Como o direito à educação, moradia, trabalho, dignidade, segurança entre outros. Cabe então ao Estado proporcionar ao povo, o acesso de fato a tais direitos, de modo que um conjunto de ações voltadas à população reduziria ao longo do tempo a criminalidade como um todo, proporcionando um maior e melhor bem-estar social. E é claro que cabe ao povo formar um Estado mais adequado, já que no estado democrático de direito, o primeiro é o titular do poder, e este deve ser absolutamente usado em seu favor, sendo executado de maneira mais razoável pelo Estado através de seus órgãos.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Tempo Social, São Paulo, volume 25, número 1, junho de 2013.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994.

BEZERRA, Gildehon dos Santos; Silva, Matheus Ferreira; Tomé, Semiramys Fernandes. **O Crime Organizado que Vestia Couro**. Ceará: Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013** / Cezar Roberto Bitencourt; Paulo César Busato. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Participação em Organização Criminosa: Uma Leitura Dogmática**. Revista Caderno de Relações Internacionais, vol. 5, nº 8, jan-jun. 2014.

BORGES, Viviane Trindade. **Carandiru: os usos da memória de um massacre**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 8, n. 19, p. 04. set. / dez. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.015%2C%20DE%2012,contra%20o%20Crime%20Organizado%20Transnacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.015%2C%20DE%2012,contra%20o%20Crime%20Organizado%20Transnacional)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/19651988/del0898.htm#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19651988/del0898.htm#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

BRASIL. Decreto Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9215.htm)>.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Disponível em: <[BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Disponível em: <\[BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <\\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm\\]\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm\\)>.\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LEIS\_2001/L10217.htm#:~:text=LEI%20No %2010.217%2C%20DE,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza %C3%A7%C3%B5es%20criminosas> .</p></div><div data-bbox=\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20so bre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticada s%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C 3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando.> . Revogada.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018.

CASTALDO, Andrea R. **La Criminalidade Organizada em Itália: La Respuesta Normativa y los Problemas de la Práxis**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.27, p. jul. / set 1999.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**, cit.

**FACÇÃO CRIMINOSA PCC FOI CRIADA EM 1993**. Folha de São Paulo, São Paulo, 14/04/2006. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>>. Acesso em 03 de abril de 2020.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A. 2018.

LIMA, William da Silva, **Quatrocentos Contra Um: Uma História Do Comando Vermelho**. Rio de Janeiro Editora Labortexo, 2001.

LOPES, Cynthia, de Araújo Lima, **I Jornada de Direito Penal**. Brasília: Editora Escola de Magistratura Federal da 1ª Região- Esmaf, 2012.

MADIA, Henrique Lopes, **Colaboração Premiada no Crime Organizado**. Presidente Prudente: Centro Universitário “ANTÔNIO Eufrásio De Toledo” De Presidente Prudente, 2017. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6694/6379>>.

Acesso em 05 de abril de 2020.

MINGARD, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**.

NUNES, Cap Cav Telmo Aglaé Pinto, **A Expansão do Primeiro Comando da Capital no Brasil, de 2001 a 2016, e os Novos Desafios no Emprego da Força Terrestre nas Operações de Apoio à Órgãos Governamentais**. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2017. Disponível em:

<[https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3087/1/Tcc\\_Cav\\_Telmo\\_Nunes\\_Es\\_ao.pdf](https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3087/1/Tcc_Cav_Telmo_Nunes_Es_ao.pdf)>. Acesso em 05 de abril de 2020.

**Societas criminis**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/293018/societas-criminis>>. Acesso em 29 de maio de 2020.

STF - AP: 396 RO, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013.

STF - APDF N° 327/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015.

STF – HC: 487.962-SC, Relator (a): Min. ROSA WEBER, julgado em 17/12/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013.

STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013.

«STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional». Notícias STF. 27 de agosto de 2015. Acesso em 20 de junho de 2020.

Superior Tribunal de Justiça, STJ, HC N.º 138.058/RJ N° 231, de 29 de maio de 2003.